

Superior Tribunal de Justiça

INQUÉRITO Nº 1.088 - DF (2015/0303929-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : **JUSTIÇA PÚBLICA**
REQUERIDO : **EM APURAÇÃO**

DECISÃO

1. RELATÓRIO -

Trata-se de pedido de **medidas cautelares penais**, formulado pelo Ministério Público Federal, em autos apartados do **Inquérito Policial nº 1.088/DF**, por meio do qual se investigam crimes em tese praticados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

O Inquérito referido foi instaurado nesta Corte a partir do encaminhamento do Ofício 488/2015, pela 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Amazonas, informando haver declinado da competência do feito, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça dê andamento às investigações em curso, em razão de delitos supostamente praticados por membros do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Após ter vista dos autos, o Ministério Público Federal fez detalhada exposição dos fatos investigados, requerendo, ao final, a autuação do pedido em autos apartados, mantendo-se o seu **sigilo**, e as seguintes **medidas cautelares**:

I) expedição de mandados de busca e apreensão para os endereços residenciais e de trabalho das seguintes pessoas:

a) **Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

b) **Juiz de Direito Dr. LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO**, do Poder Judiciário do Estado do Amazonas;

c) **servidora Sra. ALCILENE ALVES PICCOLOTTO CARVALHO**, do Poder Judiciário do Estado do Amazonas;

d) **advogados**:

d.1) Dr. **KLINGER DA SILVA OLIVEIRA**;

d.2) Dra. **LUCIANA DA SILVA TERÇAS**;

d.3) Dra. **MARIA GORETH TERÇAS DE OLIVEIRA**; e

d.4) Dra. **FLAVÍCIA DIAS DE SOUZA**; e

e) **ex-auxiliar de gabinete da Desembargadora** referida, Sr. **BRÍGIDO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO**;

II) o afastamento cautelar da **Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**, do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

2. DOS FATOS INVESTIGADOS -

O caso que ora se examina envolve fatos de extrema gravidade, com supostas ligações de profissionais do Direito, inclusive membros e servidores do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, a uma complexa organização criminosa.

Segundo o Ministério Público Federal, processos em curso na 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Amazonas resultaram na identificação de indícios da prática de crimes no âmbito do que seria o núcleo jurídico dessa organização criminosa, com participação de autoridade com prerrogativa de foro perante o Superior Tribunal de Justiça.

Informa o MPF que o Inquérito Policial nº 222/2014-SR/DPF/AM, processo nº 5276-25.2015.4.01.3200, originou-se da denominada "Operação La Muralla", que investigava uma complexa estrutura criminosa, autointitulada FAMÍLIA DO NORTE - FDN, sediada na cidade de Manaus/AM e voltada para a prática de crimes de tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, dentre outros.

No curso das investigações, especialmente por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, foi identificada a existência de um braço jurídico, composto por diversos advogados, na estrutura da organização criminosa FDN.

A continuidade das investigações levou à necessidade de verificação de eventual participação de membros do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em especial a **Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**, citada nominalmente em conversas e mensagens interceptadas.

Explica o MPF que, no ano de 2006, a Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Superintendência de Polícia Federal do Amazonas deu início à denominada "Operação Diké", destinada à apuração de denúncias de que advogados e servidores do Poder Judiciário do Estado

Superior Tribunal de Justiça

do Amazonas estariam envolvidos em ajustes criminosos, consistentes na libertação de traficantes de drogas presos, mediante a utilização de diversos mecanismos, tais como a supressão de peças de processos (laudos periciais de drogas); emissão de alvarás de soltura falsos; direcionamento na distribuição de feitos; escolha de dias de plantão judicial para requerer e obter benefícios; além do pagamento de dinheiro a servidores de cartórios criminais, assessores e colaboradores do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Nessa linha, prossegue o MPF em sua narrativa:

(...)

9. Em um período aproximado de um ano, o Departamento de Polícia Federal monitorou, com autorização judicial, diversos terminais telefônicos de advogados e de servidores do Tribunal de Justiça do Amazonas, dentre os quais se destacaram os das advogadas e irmãs, GORETH DA SILVA TERÇAS e LUCIANA DA SILVA TERÇAS, bem como do advogado KLINGER OLIVEIRA DA SILVA.

10. Segundo o relatório produzido no Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 1/2007, GORETH TERÇAS já era alvo de outra operação realizada pelo Departamento de Polícia Federal (Operação Ópera), na qual surgiram fortes indícios de que a advogada tinha envolvimento com traficantes internacionais. Nesse ponto, é forçoso destacar o seguinte registro:

[...] Ainda durante a OPERAÇÃO ÓPERA, a advogada GORETH DA SILVA TERÇAS, no dia 20/07/2006, passa os nomes da juíza Dr^a MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES e da promotora Dr^a ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para o traficante colombiano ROBISON CHIVATA GONZALES, vulgo JUAN CARLOS, que foi preso pela POLÍCIA FEDERAL. GORETH mostra-se indignada com a postura da juíza. Nessa data, o chefe da DRE/SR/DPF/AM, Delegado UMBERTO RAMOS, cientificou a Dr^a MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA e Dr^a ARIANE GUEBEL DE ALENCAR de que seus nomes haviam sido passados para o traficante colombiano JUAN CARLOS, tendo deixado uma equipe da DRE em prontidão 24 horas, para intervir de pronto caso fosse necessário.

11. Mais adiante, GORETH TERÇAS foi tema da conversa captada entre os advogados KLINGER e LUCIANA TERÇAS, na qual se extrai que GORETH TERÇAS pode ter dado apoio logístico na fuga do traficante colombiano JUAN CARLOS. Confira-se o seguinte trecho do relatório produzido no Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 2/2007:

No dia 09/05, foi captado o som ambiente (conversa entre KLINGER e LUCIANA TERÇAS) durante uma chamada não completada originada do terminal móvel do advogado KLINGER. A advogada LUCIANA TERÇAS, bastante nervosa, diz a KLINGER que ao saber de uma notícia envolvendo sua irmã (MARIA GORETH TERÇAS DE OLIVEIRA) resolveu procurá-lo

Superior Tribunal de Justiça

para conversar. Diz para KLINGER que uma pessoa lhe informou que estão investigando algo relacionado à GORETH. Diz que irão descobrir e que é a Polícia Federal que está investigando. No mesmo dia, foi captado diálogo entre KLINGER e GORETH TERÇAS (durante chamada não completada originada do terminal móvel de KLINGER) em que o primeiro diz que quem lhe falou a respeito foi a LUCIANA TERÇAS, que quem teria passado para a mesma a existência de filmagem e de uma investigação teria sido o Diretor do Presídio de nome DILSON. Na sequência da conversa entre KLINGER e GORETH, em outra captação ambiente (durante chamada não completada originada do terminal móvel de KLINGER), conclui-se que o assunto é relacionado à fuga do colombiano JUAN CARLOS e de um possível pagamento para a fuga e apoio logístico realizado por GORETH.

12. O advogado KLINGER, por sua vez, é citado no Auto Circunstanciado n. 02/2007 como o intermediário entre os traficantes de drogas presos e a Polícia Civil. Sua atuação consistia no pagamento de propina a policiais civis para que os agentes deixassem de cumprir determinadas formalidades legais, como a lavratura de flagrante delito e, assim, facilitar a liberação dos "clientes".

13. A atuação de KLINGER não se encerrava na intermediação com policiais civis. O Departamento de Polícia Federal revelou a existência de áudios que demonstraram que KLINGER tinha envolvimento com funcionárias da Primeira Instância do Poder Judiciário do Amazonas, no intuito de conseguir algum tipo de benefício no trâmite de processos em troca de dinheiro, bem como levou a efeito, de forma velada, diligência no Fórum Henock Reis. Na ocasião, foi constatado que o advogado KLINGER fazia reuniões dentro da 1ª Vara Criminal de Manaus, lá permanecendo e utilizando o telefone do cartório.

14. Assim, é forçoso concluir que os advogados GORETH TERÇAS e KLINGER eram parceiros, sendo que a primeira figurava como o contato com os traficantes de drogas e o segundo, ora funcionava como intermediário junto a policiais civis, ora na intermediação junto a serventuários do Poder Judiciário local. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho:

No dia 1º de novembro, KLINGER liga para GORETH para dizer que agora há condições de libertar uns presos, pois Dr. Anselmo assumirá a 2ª Vara (Criminal?). GORETH parece ficar muito contente com a informação e diz que segunda-feira vai falar com os presos citados por KLINGER.

15. LUCIANA TERÇAS, irmã de GORETH TERÇAS, também atuava com KLINGER. É o que registra o Auto Circunstanciado n. 8/2008:

Em 13/03, a advogada LUCIANA TERÇAS liga para KLINGER e pergunta quem é o juiz que está de plantão. KLINGER a informa que o juiz plantonista é Dr. Anselmo. LUCIANA pergunta se há possibilidade de liberar alguém preso com drogas. KLINGER pergunta se o detido tem dinheiro. LUCIANA confirma que sim.

Superior Tribunal de Justiça

KLINGER diz que pode liberá-lo, porém “tem que aproveitar o momento”, possivelmente referindo-se ao plantão de Dr. Anselmo.

16. Nesse momento já era possível verificar que as advogadas GORETH e LUCIANA TERÇAS trabalham, de fato, em parceria com o advogado KLINGER, peça central de um suposto ajuste criminoso voltado para obtenção de decisões irregulares junto a magistrados de primeiro grau, em especial durante os plantões judiciais.

17. Mais adiante, as investigações revelaram novos diálogos, demonstrando que a mesma dinâmica criminosa destinada à liberação de presos durante o plantão judiciário estaria acontecendo também no segundo grau de jurisdição.

18. A esse respeito, o Departamento de Polícia Federal relatou que, no período de monitoramento ocorrido entre os dias 29/4/08 e 7/5/08, os alvos KLINGER, GORETH e LUCIANA TERÇAS travaram diálogos que trouxeram à tona o envolvimento, no ajuste criminoso, do Desembargador JOÃO BEZERRA DE SOUZA, que se aposentou compulsoriamente meses depois, por implemento da idade limite.

19. Concomitantemente, as interceptações telefônicas realizadas pelo Departamento de Polícia Federal revelaram conversas entre o advogado KLINGER e a então Juíza de Direito ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO, nas quais a magistrada solicitava ao advogado que ajuizasse pedido de busca e apreensão de um veículo durante seu plantão judicial, para que pudesse decidir a favor de Edna Rodrigues, sua amiga. Nos diálogos, a juíza teria afirmado que a situação seria a mesma de sua prima “Margi”, perguntando-lhe como teriam agido naquela situação.

20. Confira-se no relatório produzido no Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 09/2008:

Índice.....: 3063110

Nome Alvo.. : KLINGER OLIVEIRA DA SILVA (ADV)

Fone Alvo.....: 9299816652

Data.....: 02/04/2008

Horário.....: 09:10:22

Observações.: KLINGER X DRA? -**REL IDENT

Transcrição.....: Dra ? pede ajuda a KLINGER sobre a situação do carro de uma amiga. Dra ? diz a KLINGER que a amiga vendeu um carro. Explica que o caso é semelhante a da prima “ MARGUI”. A Dra ? informa a KLINGER o caso, que a amiga vendeu um carro, e ainda, o carro esta no nome DELA, a pessoa que comprou não pagou as 3 prestações do veículo, nesse sentido, o Banco e o advogado do banco estão ligando direto para ELA. A Dra ? informa a KLINGER que não está lembrando daquele procedimento da “MARGUI”, KLINGER diz a Dra ? que lembra do caso e explica: – “nós fizemos” um registro na delegacia e depois eu – KLINGER – entrei com a Busca e Apreensão, aí depois foi com a Dra ?”. A Dra ? diz a KLINGER: – “até porque segunda-feira estou de plantão e fica mais fácil”. KLINGER fala – “então pronto, então pronto é só ela trazer a

Superior Tribunal de Justiça

documentação nesse período agora que já preparo tudo”. Dra ? pergunta a KLINGER se a amiga tem que ir a delegacia, KLINGER responde que sim, para fazer o registro e agilizar as documentações, até para caracterizar o crime, nesse caso estelionato, explica que se a amiga da Dra. ? não fizer o registro não vai ter nenhuma vinculação para a Senhora decidir. KLINGER explica como ele vai fazer para entrar com a ação perante a justiça. A Dra ? diz que acha que já tem até o despacho preparado. KLINGER informa para Dr. ?, para amiga procurar ele para orientá-la melhor. Ao final da conversa a Dra ? diz que segunda-feira estará aí no Fórum.

21. Em seguida, consta o seguinte registro relacionado ao acordado entre a magistrada e o advogado KLINGER:

Índice..... : 3098169

Nome Alvo..: KLINGER OLIVEIRA DA SILVA (ADV)

Fone Alvo.. : 9299816652

Data.....: 08/04/2008

Horário.,: 08:30:24

Observações: KLINGER X ÉDINA AMIGA DA DRª ENCARNAÇÃO -**REL

Transcrição.....:ÉDINA amiga da Dra. Juíza Encarnação liga para KLINGER. Amenidades.... KLINGER informa a ÉDINA que a Dra ENCARNAÇÃO vai decidir hoje. ÉDINA repete a informação de KLINGER: – “Eh, ELA vai decidir hoje”. ÉDINA diz a KLINGER: – “ Tá bom, então, depois você me liga, obrigado. Desligam.

22. Logo na sequência, as interceptações telefônicas foram encerradas, uma vez que os alvos deixaram de falar ao telefone, pois estavam convictos de que seus terminais estavam sendo monitorados. Por outro lado, foram iniciadas as investigações de campo, por meio da instauração do Inquérito Policial n. 163/2008-SR/DPF/AM, do envolvimento de advogados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Amazonas no ajuste criminoso destinado à libertação de traficantes de drogas presos.

23. Nesse ínterim, a Juíza de Direito ENCARNAÇÃO SALGADO assumiu, pelo critério de antiguidade, a vaga de Desembargador deixada por JOÃO BEZERRA.

24. Ainda assim, como o Inquérito Policial n. 163/2008-SR/DPF/AM não se destinava à apuração de conduta atribuída à autoridade com foro especial por prerrogativa de função, o feito prosseguiu normalmente perante o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

25. Daí em diante, foram colhidos novos elementos envolvendo os advogados KLINGER, GORETH e LUCIANA TERÇAS, quando surgiram, ao final das investigações, outros episódios que relacionavam os referidos causídicos e a Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO em situações suspeitas.

26. A esse respeito, cabe o registro da Polícia Federal:

Em 14/11/2011 foi encaminhado pela desembargadora

Superior Tribunal de Justiça

ENCARNAÇÃO à SR/DPF/AM Mandado de Restituição de Bens expedido nos autos da Apelação Criminal 2011.000745-5, para devolução de uma embarcação avaliada em aproximadamente R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para o advogado KLINGER DA SILVA OLIVEIRA, patrono de JOSÉ DE FREITAS, notório agiota desta capital, o qual jamais teria sido proprietário da embarcação, tendo inclusive perdido demanda por tal reconhecimento na esfera cível, haja vista a simulação de contrato de compra e venda identificada na investigação policial.

Obviamente que não nos cabe análise sobre quaisquer decisões judiciais, porém a indicação específica de KLINGER no mandado para recebimento do bem e a forma como instou o Superintendente da Polícia Federal no Amazonas a restituir de forma imediata uma embarcação apreendida com significativa quantidade de cocaína a terceiro que jamais comprovou sua propriedade é, forçoso dizer, suspeito, em especial por não conseguirmos deixar de recordar dados colhidos na Operação DIKÉ, estes diretamente dos envolvidos em pauta.

27. Há, ainda, relatos de fatos suspeitos envolvendo a advogada LUCIANA TERÇAS e a Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO, relativos à concessão de liminar em habeas corpus em período de plantão judicial. Confira-se:

Em 27/03/2012 também foi objeto de grande divulgação na mídia o parecer do Procurador de Justiça CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COELHO, nos autos do HC 2011.007149, que teve como impetrante a advogada LUCIANA DA SILVA TERÇAS e paciente MARCOS PHELLIPE MENDONÇA MARINHO, onde o membro do parquet estadual descreve de forma bastante veemente sua perplexidade diante da concessão liminar da ordem de habeas corpus pela desembargadora plantonista ENCARNAÇÃO a um assaltante que respondia a outras cinco ações penais semelhantes.

Em 26/04/2012 a Dra ENCARNAÇÃO, novamente em plantão, concedeu liminar em HC (2012.001147-1) impetrado em favor de LENIVALDO ALVES DE FREITAS, um dos maiores traficantes da atualidade nesta capital, de cuja organização criminoso a Polícia Federal, entre os anos de 2010 e 2011 apreendeu mais de uma tonelada de cocaína, fato do conhecimento tanto das Autoridades Judiciais de Iranduba, onde havia sido preso em flagrante, como da VECUTE, por onde tramitaram as investigações de inteligência.

Existem outras dezenas de casos semelhantes envolvendo a magistrada em questão, alguns ligados a investigações da Polícia Federal e, mais ainda, da Polícia Civil, todas tendo gerado processos que tramitam perante a VECUTE.

28. Além disso, foram tomadas as declarações da informante da Polícia Civil do Amazonas [OMISSIS] sobre as atividades do narcotráfico na cidade de Manaus. Entre as informações prestadas pela declarante foram relatados episódios envolvendo os advogados KLINGER e GORETH TERÇAS, bem como a Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO.

Superior Tribunal de Justiça

Confira a transcrição dos seguintes trechos do Termo de Declarações:

[...] QUE os narcotraficantes também possuem “esquemas” com advogados, o que possibilita a soltura destes mediante pagamento de propinas a promotores, juizes e desembargadores para obtenção de pareceres, decisões favoráveis e liminares, especialmente em pedidos de plantão de finais de semana; [...] QUE tomou conhecimento que havia sido feita a orientação para troca do advogado intermediário da negociação de propina, pois GORETH TERÇAS, CONCEIÇÃO ENGEL, CRISTIAN e KLINGER, os mais conhecidos por praticarem tais atos, estariam extremamente queimados, tanto neste tipo de intermediação quanto na intermediação de propinas envolvendo negociações entre policiais e narcotraficantes; [...] QUE recentemente ficou sabendo de duas negociações para a soltura de RONAIRON e EDVADO BULHÕES, vulgo “CARIOCA”, ambos libertados pela desembargadora plantonista ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO; QUE no meio do narcotráfico de Manaus já ouviu diversos comentários sobre tais negociações, muitas delas envolvendo a desembargadora em questão, sendo que os traficantes dizem que antigamente ela era menos acessível, mas que atualmente ela está bastante acessível: QUE anteriormente o principal advogado que intermediava as propinas com a antiga desembargadora era KLINGER, porém atualmente comentam que ele está muito queimado e eles estão optando por outros advogados, no caso do grupo específico, o advogado CRISTIAN.

A sequência dos fatos, portanto, revela a presença de indícios da prática de crimes por autoridade com prerrogativa de foro perante o Superior Tribunal de Justiça, no caso, a **Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**.

Prosseguindo na narrativa, passa o MPF a tratar das investigações na chamada "Operação Muralla", no intuito de demonstrar o vínculo entre a Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO e advogados atuantes no Poder Judiciário do Amazonas, em especial com os causídicos **KLINGER, GORETH** e **LUCIANA TERÇAS**, para beneficiar traficantes de drogas com decisões judiciais suspeitas.

Nessa linha de raciocínio, aduz o MPF que a Operação Muralla teve como objetivo desarticular o grupo criminoso autointitulado FAMÍLIA DO NORTE – FDN. Nesse mister, interceptações telefônicas levadas a efeito no curso da operação revelaram, fortuitamente, conexões entre “advogados oficiais da facção” e “familiares do preso **GELSON LIMA CARNAÚBA**, fundador e principal liderança da FDN, no intuito de esquematizar com o Juiz da Vara de Execuções Penais de Manaus, **LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS**, o seu retorno

Superior Tribunal de Justiça

para o presídio amazonense, uma vez que o traficante de drogas estava recolhido no presídio federal de Mossoró/RN". Contudo, não restou comprovada a transferência do preso GELSON CARNAÚBA para Manaus, uma vez que o magistrado teria dito que "não poderia assinar pois estaria sofrendo muita pressão dos Desembargadores do Tribunal".

Prossegue o MPF, nos seguintes termos:

35. Mais tarde, mensagens interceptadas revelaram que PAMELA, esposa de GELSON CARNAÚBA, vislumbrou a possibilidade de trazê-lo para Manaus utilizando-se de um "outro canal", dessa vez no Tribunal de Justiça do Amazonas. Tal propósito adveio da notícia de que um preso da FDN, de nome GREGÓRIO GRAÇA ALVES, vulgo "GREG", obteve êxito naquela jurisdição, porém, por intermédio de outros advogados, os causídicos ALDEMIR DA ROCHA SILVA JUNIOR e ROSÂNGELA AMORIM DA SILVA.

36. Nesse ponto, o Relatório Final do Inquérito Policial n. 222/2014-SR/DPF/AM – Processo n. 5276-25.2015.4.01.3200 2ª VF/AM revelou o seguinte, às f. 281-282:

Nos diálogos acima destacados, PAMELA revela para FRANCINALDO, vulgo "CINTA LARGA" que foi procurada pelo mesmo advogado que teria soltado o "GREGÓRIO", se referindo a um importante integrante da FDN de nome GREGÓRIO GRAÇA ALVES, vulgo "GREG", sobrinho do conhecido narcotraficante ANTÔNIO DA MOTA GRAÇA, vulgo "CURICA".

GREGÓRIO GRAÇA ALVES, vulgo "GREG", foi preso no dia 29/11/2012 por tráfico de drogas [...]. No dia 12/03/2015, GREGÓRIO GRAÇA ALVES, vulgo "GREG", representado pelo advogado Dr. ALDEMIR DA ROCHA SILVA JÚNIOR, ingressou com habeas corpus no plantão da Desembargadora do TJ/AM, Dra. ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO, tendo seu pedido liminar de concessão de prisão domiciliar para tratamento de saúde (HIV) deferido em 14/03/2015 (HC nº 4000932-10.2015.8.04.0000 TJ/AM, processo digital, disponível para consulta online no site <http://consultasaj.tjam.jus.br>). Logo após o cumprimento do alvará de remoção, GREGÓRIO cortou sua tornozeleira eletrônica e fugiu (grifo nosso).

37. Na mesma semana em que GREGÓRIO GRAÇA ALVES obteve a conversão da prisão preventiva em domiciliar para tratamento de saúde, o advogado ALDEMIR DA ROCHA SILVA JUNIOR impetrou o Habeas Corpus n. 4001018-78.2015.8.04.0000 em favor de BRUNO VILHENA BLANCO, também integrante da FDN, durante o plantão judicial da Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO. Mais tarde, em decisão liminar concedida pela magistrada, o paciente obteve o benefício da prisão domiciliar para tratamento de saúde.

38. Daí em diante, as interceptações demonstraram que a decisão proferida em plantão judicial pela Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO, concedendo prisão domiciliar aos traficantes GREGÓRIO GRAÇA ALVES

Superior Tribunal de Justiça

e BRUNO VILHENA BLANCO para tratamento de saúde, em atendimento a pedidos do advogado ALDEMIR DA ROCHA, não se trataram de casos isolados. Na realidade, o monitoramento revelou mais: a existência de um ajuste criminoso entre traficantes de entorpecentes, advogados, servidores e membros do Poder Judiciário do Amazonas, consistente na intensa apresentação de atestados médicos nos plantões judiciais para justificar a conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar aos presos da facção FDN.

Percebe-se, assim, pelas investigações realizadas no âmbito da Operação Muralla, noticiadas nestes autos pelo MPF, que a utilização de atestados médicos falsos seria também parte da dinâmica dos ajustes criminosos para obtenção de prisões domiciliares.

Afirma o MPF que, segundo o Relatório Final do Inquérito Policial n. 222/2014-SR/DPF/AM – Processo n. 5276-25.2015.4.01.3200 2ª VF/AM, no dia 28/2/14, a advogada ROSÂNGELA AMORIM impetrou o Habeas Corpus n. 4000772-19.2014.8.04.0000 TJ/AM, em favor de GEOMISON DE LIRA ARANTE, no plantão da **Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO**, com pedido liminar de concessão de prisão domiciliar para tratamento de saúde (tuberculose crônica), o qual foi deferido em decisão monocrática datada de 28/3/14, pelo prazo de 90 dias, a contar de 10/4/14. Sessenta dias após ter sido beneficiado com a conversão de sua prisão preventiva em domiciliar para tratamento de saúde, GEOMISON DE LIRA foi novamente preso em flagrante, com grande quantidade de drogas e armas de grosso calibre.

Acrescente-se que, segundo a autoridade policial, GEOMISON DE LIRA jamais havia apresentado indicativo de que estivesse sob tratamento de tuberculose ou com a saúde debilitada por qualquer motivo, o que leva ao descrédito do atestado de saúde debilitada por tal doença. Ao contrário disso, os levantamentos feitos pela Polícia Federal, a partir de mensagens interceptadas, enviadas por GEOMISON DE LIRA para sua esposa SABRINA, indicavam que o traficante praticava esportes com frequência.

O MPF relata ainda que *"outras mensagens interceptadas reforçam a existência de ajuste criminoso destinado à obtenção, em plantão judicial, de prisão domiciliar para tratamento de doença, em troca de vantagem econômica indevida"*. E acrescenta:

46. O Relatório Final do Inquérito Policial n. 222/2014-SR/DPF/AM – Processo n. 5276-25.2015.4.01.3200 2ª VF/AM revela a conversa travada entre o alvo ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA, realizada no dia 28/5/15, com o usuário do pin 2743e5d1, nickname "deus e comigo sempre !!!" (não identificado), na qual os interlocutores citam a existência de um "esquema

Superior Tribunal de Justiça

pra sair na domiciliar" (f. 306). Também ressalta que, desde o início do monitoramento de outro traficante de entorpecentes, WILLIAMS RODRIGUES MAIA, vulgo "LOIRINHO", foram constatadas diversas mensagens interceptadas em que o alvo informa para alguns comparsas que teria pago a quantia de 200 a 230 mil reais para conseguir o benefício da prisão domiciliar para tratamento de saúde (f. 306-307).

47. A esse respeito, o Relatório Final explicita que, em 26/7/15, WILLIAMS MAIA, em conversa com o usuário do PIN 563b7a1d, nick "ISMAEL EQP FDN CV" (não identificado), afirma ter pago 200 mil reais para poder cumprir a pena em prisão domiciliar, citando os nomes da advogada "ROSANGELA", de uma pessoa de prenome "ANDRÉ" e de "ENCARNAÇÃO" e "JOÃO", como autoridades do Judiciário supostamente envolvidas no ajuste criminoso. Contudo, a decisão não teria sido exarada pela desembargadora, por ter sido afastada no plantão judicial.

Em que pese a informação de que a decisão judicial citada na transcrição acima não foi exarada pela mencionada Desembargadora - aparentemente por motivo alheio à vontade dos envolvidos - o fato de o traficante WILLIAMS MAIA citar o nome da **Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO** é mais um indício de participação da magistrada nos ajustes criminosos.

Outros eventos semelhantes são ainda citados na minuciosa peça apresentada pelo MPF. Por exemplo, a existência de mensagens trocadas entre GEOMISON DE LIRA (suposto traficante de drogas) e o usuário do PIN n. 590f714f (pessoa não identificada), em 19/10/15, as quais indicariam que GEOMISON DE LIRA, então investigado, que já teria obtido decisão favorável suspeita proferida pela **Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO**, tentava libertar um comparsa seu que estava preso, conhecido pela alcunha de "CELSO" ou "MY LOVE".

Neste relato, GEOMISON DE LIRA chegaria a se referir à **Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO** como "tia", afirmando que a mesma estaria no plantão judicial da semana do dia 19/10/15. Merecem transcrição os trechos das mensagens destacadas pelo MPF:

ID: 1682219

Data / Hora: 19/10/2015 15:54:59

Direção: Originada Alvo: GEOMISON - ROCK

*Contato: (o melhor do norte*Soccer*) - 590f714f*

Mensagem: Mano tô aqui com doutor fazendo corre pro my love sair hoje ou amanhã

Superior Tribunal de Justiça

ID: 1682220

Data / Hora: 19/10/2015 15:55:13

Direção: Recebida Alvo: GEOMISON - ROCK - CANTOR

Contato: (o melhor do norte*Soccer*) - 590f714f

Mensagem: ***E eu tambem vol***

ID: 1682221

Data / Hora: 19/10/2015 15:55:23

Direção: Recebida Alvo: GEOMISON - ROCK - CANTOR

Contato: (o melhor do norte*Soccer*) - 590f714f

Mensagem: ***Kkkkk a tua tia kkkkkk***

ID: 1682222

Data / Hora: 19/10/2015 15:55:27

Direção: Recebida Alvo: GEOMISON - ROCK - CANTOR

Contato: (o melhor do norte*Soccer*) - 590f714f

Mensagem: ***De novo***

[...]

ID: 1682225

Data / Hora: 19/10/2015 15:56:50

Direção: Recebida Alvo: GEOMISON - ROCK - CANTOR

Contato: (o melhor do norte*Soccer*) - 590f714f

Mensagem: ***Ela ta de plantao***

Ainda segundo o MPF, a Portaria n. 1.736/2015-PTJ confirmaria a designação da **Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO**, pela Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas, para o Plantão Judicial de 2^o Grau no período de 19/10/15 a 25/10/15.

Esse encadeamento de informações conduz a autoridade policial e o MPF à conclusão - bastante factível - de que a referida "**tia**", registrada nas mensagens trocadas entre GEOMISON DE LIRA e o usuário do PIN n. 590f714f (pessoa não identificada), seria a **Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO**.

Os monitoramentos de terminais telefônicos teriam evidenciado, ainda, conexões, relacionadas a decisões judiciais proferidas em plantões, entre a advogada ROSÂNGELA AMORIM e **BRÍGIDO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO**, à época auxiliar de gabinete da **Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO**. Nesse sentido, o MPF cita a seguinte interceptação:

Índice: 13142028

Telefone do alvo: 92991971722

Data da chamada: 17/11/2015

Superior Tribunal de Justiça

Hora da chamada: 08:41:58

Duração: 00:01:53

Observações: ESPEDITO X BRIGIDO

Transcrição:

ESPEDITO pergunta se BRIGIDO está com a "amiga deles". BRIGIDO fala que não, que está sozinho no carro. Que estava fazendo uma "missão" mas que já está voltando. Pergunta se tem alguma novidade para eles. ESPEDITO fala que ainda não, mas que eles estão correndo atrás. Vai ver se hoje surge um negócio e que vai passar para o BRIGIDO. BRIGIDO fala que "aquela pessoa" tá cercando direto, que está todo dia lá. ESPEDITO fala que é pra o BRIGIDO ficar na dele, tranquilo. Fala que pode ser que ocorra uma situação hoje, a partir das 16h e que confirmando, liga para o BRIGIDO para que ele acione a "amiga".

Pelo contexto da conversa, a autoridade policial e o MPF entendem que a "amiga" a ser acionada por **BRÍGIDO**, seria a **Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO**.

Embora o fato, tomado isoladamente, possa parecer um tanto vago, sabe-se que é comum o uso de linguagem cifrada em atividades suspeitas, conforme já captado em outras interceptações.

Bem ilustrativas a esse respeito, são as referências a certo "time" e suposto "campeonato", assim tratados pelo Ministério Público Federal:

56. A autoridade policial destaca também a existência de registros de conversas entre o advogado ALDEMIR DA ROCHA e o auxiliar de gabinete da Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO, BRIGIDO AUGUSTO, nas quais são mencionados os planos para a formação de um "time" voltado para ajuste criminoso que beneficiaria indivíduos presos. Seguem as transcrições do Departamento de Policial Federal a esse respeito:

Índice: 13158080

Telefone do alvo: 92991092840

Telefone do contato: 92993275475

Data da chamada: 18/11/2015

Hora da chamada: 11:32:08

Duração: 00:01:33

Observações: ALDEMIR X BRIGIDO

Transcrição:

ALDEMIR fala que está formando um "time" de 5. BRIGIDO pergunta quando o ALDEMIR vai dar entrada. ALDEMIR quer conversar com o BRIGIDO amanhã de tarde para eles verem isso, se vai ter ou não "aquele campeonato". BRIGIDO fala que aquilo já está certo. Pede muito sigilo para o ALDEMIR, fala que lá tem muito "olhão" e que as paredes estão "escutando" já. ALDEMIR quer conversar com o BRIGIDO amanhã. (f. 326)

Superior Tribunal de Justiça

57. Em seguida, ALDEMIR DA ROCHA conversa com um indivíduo que atende pelo apelido de "BÊ". O advogado estipula um valor de 25 mil reais para a "inscrição" de seu cliente no "time". BÊ responde que dará 20 mil reais e que o restante pagará quando o cliente for solto. Confira-se:

Índice: 13158106

Telefone do alvo: 92991092840

Telefone do contato: 92993122228

Data da chamada: 18/11/2015

Hora da chamada: 11:33:25

Duração: 00:01:47

Observações: ALDEMIR X BE

Transcrição:

ALDEMIR fala que está cuidando daquela situação que o BÊ pediu pra ele. BÊ fala que o cara dispensou a advogada para ficar com o ALDEMIR. ALDEMIR fala que é para falar com o cara que ele acabou de conversar com o capitão do time (BRIGIDO) sobre a inclusão dele no "time". BÊ pergunta quanto é a "inscrição dele". ALDEMIR fala que a "inscrição" dele no "time" é 25 reais (25 mil reais). Fala que já tem resposta positiva. BÊ fala que o cara tem 10 mil, que ele vai inteirar com mais 10 mil e que quando ele sair paga os 5 mil restantes. ALDEMIR fala que tudo bem. Fala que pra semana já deve ter uma posição. (f. 326)

58. Na sequência, é possível observar a marcação de reuniões sigilosas entre ALDEMIR DA ROCHA e BRIGIDO AUGUSTO para tratar de assunto relacionado as pessoas que fariam parte de tal "time". BRIGIDO AUGUSTO fala para o advogado ALDEMIR DA ROCHA que tem um cliente bom para passar para ele. Segue o trecho da transcrição:

Índice: 13158129

Telefone do alvo: 92991092840

Telefone do contato: 92993275475

Data da chamada: 18/11/2015

Hora da chamada: 11:35:24

Duração: 00:01:28

Observações: ALDEMIR X BRIGIDO

Transcrição:

ALDEMIR fala que acabou de falar com o "capitão do time" e que está tudo ok. BRIGIDO fala que tem um pessoal que ele conhece que tem um "cliente bom" e que quer colocar ALDEMIR como advogado dele. Fala que está só aguardando uma posição dele lá. ALDEMIR fala para BRIGIDO encaminhá-lo no sigilo. Quer marcar amanhã de tarde "aquela reunião silenciosa" com o BRIGIDO. BRIGIDO fala que só está a noite em casa, que de tarde está com o pessoal e que não dá para ficar falando pelo telefone. ALDEMIR marca para amanhã a noite. BRIGIDO fala que amanhã é jogo do vasco e que ele vai estar no "ET Bar", na Av. Getúlio Vargas, próximo ao cemitério. ALDEMIR marca de

Superior Tribunal de Justiça

encontrá-lo no ET bar. (f. 326)

Observa o MPF que, no curso da “Operação La Muralla”, os advogados ALDEMIR DA ROCHA SILVA JÚNIOR e ROSÂNGELA AMORIM DA SILVA foram presos e indiciados como incursores nas sanções do art. 2º da Lei 12.850/2013 e arts. 304, 332, 333 e 347, parágrafo único, todos do Código Penal, por supostamente operarem o ajuste criminoso destinado à obtenção de liberdade provisória e/ou prisão domiciliar para tratamento de saúde a presos da FDN, mediante uso de laudos e atestados médicos falsos.

Nessa linha de raciocínio, há de se reconhecer os fortes indícios de que **BRÍGIDO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO**, à época auxiliar de gabinete da **Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO**, seria um dos responsáveis pela “*intermediação entre os advogados ALDEMIR DA ROCHA e ROSÂNGELA AMORIM e a magistrada, na obtenção de decisões favoráveis suspeitas a presos do grupo FDN, mediante a utilização de documentos médicos hospitalares falsos*”, como sustentado pelo MPF.

Acrescenta ainda o Ministério Público Federal que ANTONIO FERNANDO FERREIRA, vulgo “BOMBADO”, tendo decidido colaborar com as investigações, teria citado os nomes de outros advogados envolvidos no suposto esquema, revelando a existência de outro núcleo de atuação ilícita em favor dos membros do grupo FDN.

Nesse sentido, destaca os seguintes trechos do interrogatório de ANTONIO FERNANDO FERREIRA:

QUE têm ciência de um esquema criminoso para que presos consigam alvará de soltura; QUE o esquema funciona da seguinte forma: um grupo de advogados procuram médico para fornecer falso laudo onde é atestado doenças como aids ou tuberculose; QUE com base neste atestado, o advogado ingressa com uma petição no juiz de plantão; QUE qualquer advogado criminalista faz isso; QUE é cobrado um valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); [...] QUE sabe dos seguintes advogados envolvidos: CONCEIÇÃO, KLINGER, CAVALCANTE, CLEONICE, CRISTIANE, JANAINA, JAIRO, EVANDRO BENEDITO, FABIANE; QUE os advogados que sabem o nome do(s) juiz(es) envolvidos, até porque escolhem os plantões; [...]”.

WILLIAMS RODRIGUES MAIA, também teria colaborado com as investigações, prestando informações relevantes para o caso ora examinado:

*QUE, no período em que esteve preso, foi procurado por diversos outros advogados, os quais lhe ofereceram “esquemas” para sair da cadeia; **QUE foi procurado pelo advogado KLINGER, que lhe cobrou 200 mil reais***

Superior Tribunal de Justiça

para conseguir um alvará de soltura na segunda instância, alegando que bastaria apenas esperar o “plantão bom”; QUE KLINGER não informou ao interrogado quem seria o Desembargador, mas todos comentam na cadeia que o esquema do mesmo seria com uma Desembargadora do TJ/AM; QUE está disposto e à disposição da justiça para celebrar um acordo e revelar o nome da autoridade com prerrogativa de função que tem ciência de que estaria envolvida neste esquema de “plantão bom”, juntamente com o advogado KLINGER; QUE não aceitou a proposta de KLINGER primeiramente pelo fato de que achou o preço muito alto, e segundo pelo fato de que todos sabem que o “alvará é derrubado logo em seguida”; QUE lhe explicaram na cadeia que o pedido é concedido liminarmente mas depois é derrubado pela Câmara, e que o interrogado, nesse caso, deveria fugir, sendo que este não era o interesse do interrogado; QUE também foi procurado por diversas vezes pelo advogado ALDEMIR, que informava ser o advogado “do game”, e que teria o canal de retirá-lo do presídio neste mesmo esquema de uso de documentos falsos para concessão de prisão domiciliar; QUE ALDEMIR informou que o tiraria com um laudo falso de tuberculose, pelo valor de 90 mil reais; QUE não aceitou a proposta de ALDEMIR, pelo fato de que não confiou no mesmo, mas ainda assim o referido causídico chegou a peticionar no processo do interrogado, sem sua autorização. – (grifo do MPF).

De tudo o que é exposto pelo Ministério Público Federal, revela-se, na Operação Diké, fortes indícios de conexões suspeitas entre os advogados **KLINGER**, **GORETH TERÇAS** e **LUCIANA TERÇAS**, e a **Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO** e seu então auxiliar de gabinete, **BRÍGIDO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO**, relacionadas a decisões judiciais exaradas em plantões judiciários que, em tese, favoreceriam presos ligados à facção criminosa FDN.

Registre-se que **BRÍGIDO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO** permaneceu na função de Auxiliar de Gabinete da Desembargadora até março de 2016, quando foi exonerado, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme Diário da Justiça Eletrônico daquela Corte (Ato nº 84/2016-PTJ, de 15/03/2016. DJ 16/03/2016, Seção I, Atos da Presidência).

Esses indícios apareceriam novamente na “Operação La Muralla”.

Nesse sentido, o MPF destaca o episódio noticiado pela imprensa em dezembro de 2015, no qual a **Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO** teria beneficiado **RONAIRON MOREIRA NEGREIROS**, cuja prisão cautelar teria sido convertida em prisão domiciliar, para fins de tratamento de saúde.

A impetrante do *habeas corpus* que ensejou a conversão da prisão de

Superior Tribunal de Justiça

RONAIRON em domiciliar seria a advogada **FLAVÍCIA DIAS DE SOUZA**, que, segundo o MPF, teria sido citada às f. 555-558 do Relatório Final do Inquérito Policial n. 222/2014-SR/DPF/AM – Processo n. 5276-25.2015.4.01.3200 2ª VF/AM, em interrogatório prestado pelo traficante de drogas EDILSON BARROSO BORGES, no seguinte contexto:

Decidido a colaborar com as investigações, em interrogatório de fls. 819/822, EDILSON BARROSO BORGES reconheceu ser um membro de baixa importância da FDN, e revelou importantes informações sobre a estrutura e forma de atuação da facção. Ressaltou que não é uma pessoa violenta, e que praticamente foi obrigado a aceitar a condição de representante da FDN no COMPAJ semiaberto. Revelou importantíssimas informações relacionadas a crimes de corrupção na contagem de presos do regime semiaberto. Forneceu também novas e relevantes informações a respeito do esquema para concessão de prisões domiciliares para presos da facção, citando inclusive casos concretos que teriam chegado a seu conhecimento, que envolveriam os advogados JANDERSON, LUCIMAR VIDINHA, SULENE, LUIZITO e FLAVICIA, com o apoio da servidora do TJ/AM ALCILENE, que trabalha na Vara de Execuções Penais. In verbis:

[...] QUE deseja colaborar com as investigações, contando tudo o que sabe a respeito dos fatos investigados no presente apuratório, sendo somente a verdade, visando eventual redução de pena ou outro benefício melhor previsto em lei; QUE é autônomo; QUE é conhecido pelo apelido de "LOURO DO PENAROL", pois reside atrás da trave do campo do PENAROL há mais de 50 anos; [...] QUE, em relação ao esquema para concessão de liberdade provisória para membros da FDN, sabe dizer que hoje em dia qualquer preso consegue prisão domiciliar com uso de tornozeleira pelo preço aproximado de 200 mil reais; [...] QUE já ouviu dizer que os advogados JANDERSON, LUCIMAR VIDINHA, SULENE e LUIZITO DONATO operam este esquema, mediante uso de documentos falsos; QUE ouviu dizer que a advogada FLAVÍCIA também operaria este esquema, e recentemente teria conseguido uma decisão favorável para o preso RONAIRON; QUE dizem que os advogados estão ficando milionários com estes esquemas; QUE sabe que os mesmos contam com o apoio de ALCILENE, servidora do TJ/AM, que trabalha na Vara de Execuções Penais; [...].

Nesse ponto, em que pese o MPF afirmar a existência de suposta parceria entre a advogada **FLAVÍCIA** e os advogados **KLINGER**, **GORETH TERÇAS** e **LUCIANA TERÇAS**, tal ligação não restou suficientemente clara.

Nesse sentido, o MPF aponta suposto vínculo entre **GORETH TERÇAS** e **FLAVÍCIA DIAS**, em redes sociais, mas o próprio *parquet* reconhece que "as informações de



Superior Tribunal de Justiça

amizade ocorridas nas redes sociais não autoriza, por si só, estabelecer vínculos de intimidade ou profissional".

De todo modo, mesmo que ainda paire dúvida sobre eventual ação conjunta do grupo de advogados que seria formado por **KLINGER, GORETH TERÇAS** e **LUCIANA TERÇAS** com a advogada **FLAVÍCIA DIAS**, isso nada muda em relação à atuação desses causídicos, tanto daqueles como desta última, em suposto conluio com a **Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO**, com o objetivo de favorecer presos filiados à facção criminosa Família do Norte - FDN.

Na parte final da sua narrativa, o MPF trata da suposta participação do juiz de primeiro grau Dr. **LUIS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO** no esquema de favorecimentos indevidos de membros da organização criminosa FDN.

Nesse aspecto, aduz o MPF que:

76. Ao monitorar as conversas telefônicas do advogado ALDEMIR DA ROCHA com o auxiliar de gabinete da Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO, BRIGIDO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO, nas quais os alvos tratavam da formação de um "time" - código para referir-se aos presos do grupo FDN que seriam beneficiados com decisões judiciais negociadas -, a Polícia Federal captou o diálogo no qual o nome do juiz titular da Vara de Execuções Penais de Manaus, LUIS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO, é inserido na dinâmica citada pelo advogado para obter a liberdade de seus clientes. Vejamos as transcrições que constam às f. 327 do Relatório Final:

Índice: 13158989

Telefone do alvo: 92991092840

Telefone do contato: 92991010411

Data da chamada: 18/11/2015

Hora da chamada: 12:29:00

Duração: 00:02:16

Observação: ALDEMIR X HNI

Transcrição:

HNI fala que já foi enviado por e-mail. ALDEMIR fala que estão só aguardando as informações de HNI. Que a previsão é de o Dr. VALOIS aparecer umas 11:30 e que este vai mandar as informações depois desse horário. Fala que a decisão vai ficar para segunda-feira. Fala que a partir da noite eles já podem ficar com um "time de 4" formado. Fala que é para eles enviarem logo porque na terça, 2 do time já vão "boiar". Fala que é para eles enviarem o "elenco" inteiro, e que os "jogadores" que caírem no "time B" vão ficar naquele time. HNI pergunta se é só para segunda então. ALDEMIR fala que está tentando pra amanhã, mas que o VALOIS só chega 11:30 para assinar. HNI fala que lá a

Superior Tribunal de Justiça

“jogadora” pede as informações de “uma”. ALDEMIR fala que é esse que vai. Fala que tem o horário lá, que é até meio dia, que ele chega 11:30 por aqui e que o documento sai nessa faixa de horário. Fala que saindo nesse horário ele ainda vai ter que enviar um e-mail para HNI para que este possa enviá-lo. Fala que vai enviar agora a noite. Acha que a operacionalização está mais para a noite. Fala que, de qualquer forma, eles vão ter que dar uma resposta, pois os outros “jogadores” estão cobrando. Fala que vai preparar o “elenco”, que vai deixar tudo “mastigadinho” para HNI, para que este apenas dê o “tiro”. HNI fala que tá beleza. ALDEMIR fala que já é o “fim de ano” do “campeonato”.

77. O Juiz LUIS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO também foi citado durante o monitoramento do terminal telefônico de LUCIMAR VIDINHA, advogada oficial do grupo FDN, em conversas relacionadas a um pedido de prisão domiciliar para um cliente. Nesse caso, relata a autoridade policial que VIDINHA solicitou que aguardassem a decisão do juiz da comarca em que se encontra o processo e, caso não fosse proferida a liberdade provisória requerida, a advogada pediria o “laudo do remédio” e entraria com um pedido de prisão domiciliar na Vara de Execuções Penais, através do Juiz LUIS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO. Confira a transcrição às f. 327 do Relatório Final do Inquérito Policial n. 222/2014-SR/DPF/AM – Processo n. 5276-25.2015.4.01.3200 2ª VF/AM:

Índice: 13170126

Telefone do alvo: 92994909046

Data da chamada: 19/11/2015

Hora da chamada: 19:46:46

Duração: 00:02:38

Observação: VIDINHA X ANDRÉ

Transcrição:

VIDINHA fala que eles estão com o parecer favorável do Ministério Público, mas que o juiz só vai estar lá dia 23, que em comarca é assim mesmo, demora. Tem que aguardar o juiz chegar para assinar a liberdade dele (JUVENAL). ANDRÉ pergunta se não tem jeito de tirá-lo de outra forma. VIDINHA fala que como dia 23 está próximo, é melhor aguardar, para que lhe seja concedida a liberdade provisória. Caso não ocorra, ela irá pedir laudo do remédio dele e entrará com o pedido de prisão domiciliar junto ao Juiz VALOIS.

78. Além disso, verifica-se que EDILSON BARROSO BORGES, integrante da facção criminosa Família do Norte - FDN, que segundo a autoridade policial estava disposto a colaborar com as investigações, prestou informações a respeito do ajuste criminoso para concessão de prisões domiciliares para presos da facção, bem como revelou “que sabe que os mesmos [advogados] contam com o apoio de ALCILENE, servidora do TJ/AM, que trabalha na Vara de Execuções Penais; QUE já ouviu diversas

Superior Tribunal de Justiça

histórias concretas sobre a participação de autoridades com prerrogativa de função em esquemas de corrupção, e está disposto a colaborar com a Justiça sobre este ponto quando solicitado” –.

79. A servidora ALCILENE, citada por EDILSON BARROSO BORGES, é ALCILENE ALVES PICCOLOTTO CARVALHO, Diretora de Secretaria da Vara de Execuções Penais de Manaus, da qual é titular o Juiz LUIS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO.

Também em relação ao Juiz Dr. **LUIS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO** e à servidora **ALCILENE ALVES PICCOLOTTO CARVALHO**, o MPF menciona o fato de figurarem na relação de “amigos” da advogada **GORETH TERÇAS** na rede social *FaceBook*. Este, no entanto, é um fato cuja relevância é questionável, uma vez que esses vínculos em redes sociais nem sempre correspondem a relações pessoais reais.

Nesse sopesamento de indícios apontados pelo MPF, apresenta-se como relevante, quanto ao Juiz Dr. **LUIS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO**, a informação de que, por ocasião do monitoramento dos terminais telefônicos dos integrantes do FDN, terem sido captadas conversas demonstrando que, em momento de crise institucional no sistema prisional do Estado do Amazonas, o mencionado magistrado teria solicitado apoio dos presos para permanecer na função de titular da Vara de Execuções Penais.

A esse respeito, o MPF afirma o seguinte:

83. Às f.177-184, o Relatório Final do Inquérito Policial n. 222/2014-SR/DPF/AM – Processo n. 5276-25.2015.4.01.3200 2ª VF/AM registra que, em conversas interceptadas no dia 12/8/15, a advogada da facção LUCIMAR VIDINHA GOMES informou para o preso JOSÉ ROBERTO que o Juiz de Direito titular da VEP estava solicitando apoio dos presos para permanecer no cargo, e que para isso a FDN deveria se unir para derrubar o coronel BONATES.

84. Mais adiante, as mensagens interceptadas revelaram que no dia 16/8/15, JOSÉ ROBERTO e a advogada LUCIMAR VIDINHA voltaram a conversar sobre o pedido de apoio do Juiz LUIS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO, ocasião em que também discutiram sobre a possibilidade de elaborar um abaixo-assinado por todos os presos. JOSÉ ROBERTO determinou então, à advogada, que conversasse pessoalmente com o Juiz LUIS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO, esclarecendo que se fosse isso mesmo que o magistrado precisasse, a ordem seria dada aos presos.

85. Desse modo, ao cotejar os elementos de investigação relacionados ao primeiro grau do Poder Judiciário amazonense, é possível verificar, desde logo, a hipótese de participação do Juiz LUIS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO e da servidora ALCILENE PICCOLOTTO no ajuste criminoso destinado à liberação de presos integrantes do grupo FDN.

Superior Tribunal de Justiça

motivo por que não se pode prescindir, nesse caso, da continuidade e do aprofundamento da presente apuração, objetivando a completa elucidação dos fatos e suas circunstâncias.

Em decorrência de tudo o que foi relatado, e que ora se examina, o MPF resume a participação das pessoas envolvidas nos fatos investigados, nos seguintes termos:

ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em razão dos indícios de crime na concessão de decisões liminares, convertendo prisões preventivas em domiciliares, para permitir a traficantes o tratamento de supostas doenças fora dos presídios. As decisões foram proferidas, entre outros, no Habeas Corpus n. 4000932-10.2015.8.04.0000, impetrado por Aldemir da Rocha Silva Júnior em favor de Gregório Graça Alves; no Habeas Corpus n. 4000772-19.2014.8.04.0000, impetrado por Rosângela Amorim da Silva em favor de Geomison de Lira Arantes; no Habeas Corpus n. 4001018-78.2015.8.04.0000, impetrado por Aldemir da Rocha Silva Júnior em favor de Bruno Vilhena Blanco; no Habeas Corpus n. 4003705-28.2015.8.04.0000, impetrado por Flávia Dias de Souza em favor de Ronairon Moreira Negreiros;

BRÍGIDO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO, ex-Auxiliar de Gabinete da Desembargadora Encarnação das Graças Sampaio Salgado, em razão dos indícios de crimes advindos da intermediação promovida pelo então servidor, entre os advogados Aldemir da Rocha Silva Júnior e Rosângela Amorim da Silva e a Desembargadora Encarnação Salgado, para concessão de decisões ilegais em favor de traficantes de drogas presos;

LUIS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO, Juiz de Direito, em razão dos fortes indícios de participação do magistrado no ajuste criminoso destinado à liberação de presos integrantes do grupo FDN;

ALCILENE ALVES PICCOLOTTO CARVALHO, Diretora de Secretaria da Vara de Execuções Penais de Manaus, em razão dos indícios de crimes advindos da intermediação promovida pela servidora, entre os advogados dos integrantes do grupo FDN e o Juiz de Direito Luis Carlos Honório de Valois Coelho, para concessão de decisões ilegais em favor de traficantes de drogas presos;

KLINGER DA SILVA OLIVEIRA, advogado, em razão dos indícios de crimes advindos da intermediação promovida pelo causídico, entre as advogadas Luciana da Silva Terças, Maria Goreth Terças de Oliveira e Flávia Dias de Souza e a Desembargadora Encarnação Salgado, para obtenção de decisões ilegais, proferidas em regime de plantão, em favor de traficantes de drogas presos;

MARIA GORETH TERÇAS DE OLIVEIRA, advogada, em razão dos

Superior Tribunal de Justiça

indícios de crime na obtenção de decisões liminares suspeitas, proferidas em regime de plantão, por membros do Poder Judiciário do Amazonas;

LUCIANA DA SILVA TERÇAS, advogada, em razão dos indícios de crime na obtenção de decisões liminares suspeitas, proferidas em regime de plantão, por membros do Poder Judiciário do Amazonas;

FLAVÍCIA DIAS DE SOUZA, advogada, em razão dos indícios de crime na obtenção de decisão suspeita proferida no Habeas Corpus n. 4003705-28.2015.8.04.0000, impetrado por Flávia Dias de Souza em favor de Ronairon Moreira Negreiros, que converteu a prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar, para tratamento de doença.

O longo e minucioso relato apresentado pelo Ministério Público Federal, resultante das Operações Diké e Muralla, traz a lume fatos extremamente graves.

Decorre daí a necessidade de se aprofundarem as investigações relacionadas a um suposto braço do crime organizado, destinado a subverter o Direito, pondo a máquina judiciária a serviço de organização criminosa, com fortes indícios de participação de membros do próprio Poder Judiciário, inclusive com prerrogativa de foro perante esta Corte.

Ressalte-se que a multirreferida organização criminosa FAMÍLIA DO NORTE, ou FDN, é amplamente conhecida, citada em inúmeros fatos noticiados pela imprensa, com vasto histórico de atuação dentro e fora dos presídios.

Uma rápida pesquisa em *site* de buscas, na *Internet*, é suficiente para se encontrarem referências como as seguintes:

08/04/2015 - Traficantes da 'Família do Norte' são presos no Rio de Janeiro:

<http://www.emtempo.com.br/traficantes-da-familia-do-norte-sao-presos-no-rio-de-janeiro/>

27/02/2016 - Líder da FDN é preso e diz que utilizava segredo para destravar tornozeleira eletrônica:

[<http://acritica.uol.com.br/manaus/Lider-FDN-destravar-tornozeleira-eletronica_0_1530446942.html>](http://acritica.uol.com.br/manaus/Lider-FDN-destravar-tornozeleira-eletronica_0_1530446942.html)

11/03/2016 - Matéria televisiva veiculada na rede de televisão SBT sob o título "Desembargadora é investigada por soltar integrantes da Família do Norte":

[<http://www.sbt.com.br/jornalismo/sbtbrasil/noticias/73996/Facciao-criminosa-desafia-as-autoridades-no-norte-do-Brasil.html>](http://www.sbt.com.br/jornalismo/sbtbrasil/noticias/73996/Facciao-criminosa-desafia-as-autoridades-no-norte-do-Brasil.html)

No *site* de notícias "*acritica.com*", matéria postada em 29.11.2015, com o título

Superior Tribunal de Justiça

"FDN: conheça os pilares da 'família do crime' no Amazonas", é digna de transcrição:

A maior operação da Polícia Federal já realizada contra a facção Família do Norte (FDN) tem como um dos objetos a transferência das 17 principais lideranças da organização criminosa para presídios federais de segurança máxima. Ironicamente, o mesmo lugar onde surgiu a idéia de unir grupos traficantes rivais e criar o que viria a ser a maior facção criminosa do Amazonas, com "braços" no Rio de Janeiro, Ceará, Rio Grande do Norte, Roraima, Peru, Bolívia, Venezuela e Colômbia, e responsável pelo "quase" monopólio de uma das maiores rotas de tráfico de cocaína do mundo: a "Solimões" - trajeto entre a triplíce fronteira (Brasil, Peru e Colômbia) e Manaus.

É que, de acordo com as investigações da Polícia Federal, foi após uma temporada em presídios federais de segurança máxima que José Roberto Fernandes Barbosa, o "Zé Roberto da Compensa" - que controlava o tráfico no bairro da Zona Oeste -, e Gelson Carnaúba, o "G" - que dominava parte da Zona Sul de Manaus -, decidiram trocar a concorrência por uma aliança.

Da união deles nasceu a Família do Norte, após os dois terem contato com criminosos de organizações que atuam em outros Estados, como o Comando Vermelho (CV), do Rio de Janeiro, e o Primeiro Comando da Capital (PCC), de São Paulo, aponta a PF. "Após passarem uma temporada cumprindo pena em presídios federais, retornaram para Manaus determinados (ou orientados) a se estruturarem como uma facção criminosa, nos moldes do PCC e do CV", revela o relatório da operação.

Segundo a PF, com o tempo e a "experiência" de Carnaúba e Zé Roberto, a FDN desenvolveu um "modus operandi" próprio para transporte de grandes cargas de drogas, que inclui a utilização de embarcações, armas de grosso calibre e adoção de medidas de contra inteligência.

'Diferencial'

A estrutura da facção, que possui mais de 200 mil criminosos cadastrados em um sistema informatizado e com senhas - que reúne, ainda, o monitoramento de todas as ruas dos bairros onde a FDN atua - chamou a atenção da Polícia Federal, que destaca a "não submissão" da facção amazonense ao CV ou ao PCC, como acontece em outros Estados.

Esse "diferencial", inclusive, é motivo de "orgulho" para Zé Roberto, como mostram interceptações de conversas dele com o traficante João Pinto Carioca, o "João Branco", feitas pela PF durante as investigações. "Qual é outra facção do Brasil depois do PCC e CV? Todos que são bandido conhece a FDN. E respeita. Porque outras facções de outros estados dependem 'dos caras'. E nós não, nós corremos atrás. E aqui no Estado tudo é FDN. Outros estados é PCC e CV, aqui é só nós", diz Zé Roberto, que ainda se vangloria do fato de, segundo ele, a FDN ser a única

Superior Tribunal de Justiça

facção criminosa a prestar apoio jurídico, inclusive, a traficantes presos em presídios federais. “Onde que tu vê outra facção, sem ser CV e PCC, que ajuda nas federais? Que contratou nove advogados pra dar apoio nas cadeias? Aqui mesmo, a FDN, mano”, finaliza.

Aliança firmada em Campo Grande

Foi também em um presídio federal, desta vez o de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, que a Família do Norte (FDN) firmou uma aliança com a facção criminosa Comando Vermelho (CV), do Rio de Janeiro, ampliando suas ações na região Sudeste do País.

Segundo o relatório da Polícia Federal (PF), o acordo entre as duas facções se deu por meio de Gelson Carnaúba e “Caçula”, um dos líderes da facção carioca que, assim como o traficante amazonense, estava preso no local.

O episódio foi, inclusive, relatado por Zé Roberto a Alan Cartimário, o “Nanico”, por mensagem de texto, no dia 3 de outubro deste ano. “Foi fechada uma aliança em Campo Grande. Quando Gelson (Carnaúba) estava lá”, escreveu Zé Roberto.

Ainda de acordo com a PF, as mensagens interceptadas evidenciam que a FDN possui uma forte ligação com o CV e uma espécie de rixa com os membros do PCC, o que teria motivado, inclusive, o planejamento do assassinato de todos os membros da organização criminosa paulista que estejam presos em Manaus. E, segundo a PF, pelo menos três das principais lideranças do PCC foram assassinadas degoladas ou enforcadas, dentro dos presídios, por integrantes da FDN.

Análise: David Spencer, Sociólogo

“No estado do Amazonas, a ascensão da Família do Norte, organização criminosa associada ao tráfico de drogas e a várias outras atividades clandestinas e ilícitas, e cujas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, bem como no poder econômico de seus agentes, está associada à incapacidade do Estado em colocar em prática uma política pública de segurança que tenha como foco a desarticulação das organizações criminosas e suas lideranças. Esta política requer necessariamente o fortalecimento da inteligência policial e investigativa, bem como a viabilização de um pacto político e interinstitucional entre as polícias, os gestores dos presídios, o ministério público e o poder judiciário a fim de atingir com eficácia e precisão a estrutura organizacional e econômica desta organização criminosa. A intervenção da polícia federal no estado do Amazonas, com sua expertise, isto é, com sua capacidade técnica, investigativa e de inteligência, é um grande exemplo do quanto as agências policiais locais precisam ser fortalecidas enquanto aparelho de Estado responsável pela ordem pública democrática e proteção social da população amazonense”.

Recrutamento de novos 'associados'

As unidades prisionais do Amazonas são o principal reduto de recrutamento de criminosos para a Família do Norte (FDN), aponta a Polícia Federal. Relatório da operação La Muralla revela que a "seleção" dos criminosos começa assim que um detento ingressa no sistema prisional do Estado.

Os "xerifes" dos presídios, "nomeados" pelo comando da facção, são responsáveis por fazer uma entrevista com os presos que chegam, especialmente os que respondem por tráfico. Nessa entrevista, os presos são obrigados a revelar todos detalhes como para quem trabalham, fornecedores, distribuidores, destinatários finais e rotas, e obrigados a se filiar e seguir o estatuto da FDN, fornecendo o entorpecente exclusivamente para a facção, sob pena de serem "sumariamente executados", revela o relatório da PF.

A outra forma de se associar à FDN era sendo indicado por um dos conselheiros ao comando. Se aprovado, o novo membro recebe uma senha e passa a ser subordinado à equipe do conselheiro que o indicou.

Dessa forma, a FDN conseguiu chegar a 200 mil cadastrados, eliminando os rivais, a quem Zé Roberto faz ameaças, em uma conversa com João Branco. "Aqui no Amazonas quem manda é a FDN. Que nós somos o CRIME do estado do Amazonas", diz a mensagem.

Amadorismo

Se a amplitude da FDN impressionou a PF, o amadorismo deles também facilitou o trabalho policial: não há aparente preocupação com códigos na comunicação. Prova disso é que, em quatro meses, a PF interceptou mais de 800 ligações e mensagens trocadas entre as lideranças da FDN.

Banco de dados e financiamento

O banco de dados da organização criminosa reúne ainda o mapeamento das ruas e bairros onde ela atua. Era controlado pelo então companheiro de cela de Zé Roberto, o técnico em informática Rafael Henrique Canuto de Oliveira, de um computador que ficava dentro do presídio, e pode ser o equipamento apreendido pela PF na última quinta-feira.

Após o cadastro dos criminosos no "sistema" da FDN, o novo membro recebe uma senha, uma espécie de identificação na facção. Com essa senha, o membro realiza operações de compra e venda de drogas nas áreas comandadas pela FDN. Ele também tem a obrigação de cumprir as ordens do chefe da equipe a qual ele pertence e deve contribuir com a "caixinha" da facção, repassando parte do lucro com a venda das drogas, sempre no

Superior Tribunal de Justiça

dia 10 de cada mês. Segundo a PF, a “caixinha” arrecada, em média, R\$100 mil por mês.

O dinheiro da “caixinha” era usado, entre outras coisas, para bancar o núcleo jurídico da facção, que, segundo Zé Roberto, conta com nove advogados. Seis deles foram presos pela Polícia Federal. Eles são responsáveis por episódios de corrupção que vão de fraudes a negociatas com servidores públicos para beneficiar os integrantes da FDN.

(http://acritica.uol.com.br/noticias/Manaus-Amazonas-Amazônia-FDN-conheca-pilares-familia-Amazonas_0_1475852413.html, acesso em 16/05/2016, às 14:30>).

Chama especial atenção, na matéria jornalística transcrita acima, o último parágrafo, ao se referir ao núcleo jurídico da facção, observando que seis dos nove advogados teriam sido presos na Operação Muralla.

3. DAS MEDIDAS CAUTELARES REQUERIDAS -

Vê-se, assim, que, além do que consta das investigações relatadas pelo MPF, é fato notório a existência, a grande complexidade e a ampla atuação da organização criminosa FAMÍLIA DO NORTE - FDN - bem como a existência de um núcleo jurídico em sua composição.

A questão, portanto, a ser examinada aqui, é se são cabíveis e necessárias as medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público Federal, no intuito de se prosseguir com as investigações, notadamente no que se refere à **Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO**, cuja presença nestes autos justifica a tramitação do Inquérito perante esta Corte Superior.

As **medidas cautelares** requeridas, no caso, são as seguintes:

- a) o **afastamento cautelar da Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO** do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;
- b) **busca e apreensão** de documentos físicos e eletrônicos, mídias, equipamentos de armazenamento de dados, cheques, dinheiro em espécie e outros documentos cujas evidências revelem estar relacionados com os fatos ora em apuração, **nos endereços residenciais e de trabalho**, incluindo o **interior dos veículos** que utilizam, da **Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO**



Superior Tribunal de Justiça

SALGADO; do **Juiz de Direito Dr. LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO**; da Diretora de Secretaria da Vara de Execuções Penais de Manaus, Sra. **ALCILENE ALVES PICCOLOTTO CARVALHO**; dos advogados Drs. **KLINGER DA SILVA OLIVEIRA, LUCIANA DA SILVA TERÇAS, MARIA GORETH TERÇAS DE OLIVEIRA e FLAVÍCIA DIAS DE SOUZA**; de **BRÍGIDO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO**, ex-Auxiliar de Gabinete da Desembargadora Encarnação das Graças Sampaio Salgado, este último **somente em seu endereço residencial**.

Pleiteia ainda o MPF que as buscas e apreensões, nos moldes requeridos, alcancem o **endereço do escritório de advocacia ADAIR MOURA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, de propriedade de ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA, esposo da Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO, e da **locadora de veículos ALVES RENT A CAR**, de propriedade de MARCELO TERÇAS, irmão da advogada MARIA GORETH TERÇAS DE OLIVEIRA.

3.1. DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO -

Em relação ao pedido de afastamento da **Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**, **das funções judicantes**, o art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura assim dispõe:

Art. 29. Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

O Ministério Público Federal sustenta que, embora o dispositivo legal faça referência ao recebimento da denúncia, esta Corte Especial admite o afastamento cautelar de membros do Poder Judiciário antes do oferecimento da denúncia, quando constatado que a gravidade dos fatos é um impedimento para o exercício da função jurisdicional.

De fato, como bem observou o *parquet*, o afastamento tem sido admitido pela Corte Especial do STJ, diante de fatos cuja gravidade comprometa o exercício da função judicante, notadamente se há abalo da confiança da sociedade no conteúdo das decisões do Poder Judiciário, como se vê em acórdão colacionado pelo MPF:

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO.

Superior Tribunal de Justiça

SUSPEITA DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA PARA MANIPULAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. POSSIBILIDADE.

– *Havendo suficientes indícios da materialidade dos delitos de corrupção ativa e passiva, cumpre determinar, por ocasião do recebimento da denúncia, o afastamento cautelar do cargo de membros do Poder Judiciário. Precedentes.*

– *Ainda que, na hipótese dos autos, não tenha havido o oferecimento da denúncia, há de se considerar a gravidade dos fatos que as provas angariadas apontam, comprometendo o exercício da função judicante e de todo o Poder Judiciário detentor do monopólio da jurisdição em sua dignidade e, sobretudo, na segurança e na confiança que a sociedade deve ter no conteúdo das suas decisões. Especificamente em relação aos membros do TRE/MT, o risco de dano é ainda maior, por se tratar de ano eleitoral, especialmente considerando que o início do período de propaganda já se avizinha.*

– *O afastamento se impõe como forma de garantia da ordem pública, circunstância que, em hipóteses extremas, poderia justificar até mesmo a prisão preventiva dos investigados, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, nos termos dos arts. 311 e 312 do CPP. A situação dos autos não exige a adoção de medida tão drástica, uma vez que a garantia da ordem pública pode ser obtida com o mero afastamento das autoridades em questão.*

Pedido acolhido, para determinar o afastamento das autoridades.

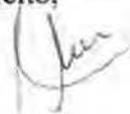
(INQ 558/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 16/6/10, DJ-e 11/11/10).

É o que ocorre no caso que ora se examina, no qual se verificam indícios de graves desvios no exercício das atribuições da **Desembargadora ENCARNÇÃO SALGADO**.

Vários são os episódios nos quais o nome da Desembargadora é mencionado pelos envolvidos, em interceptações realizadas pela Polícia Federal, com autorização da Justiça, em mensagens cuja confrontação com outros elementos indica sua participação nos fatos investigados nestes autos.

Não obstante isso, é preciso reconhecer que o art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura, acima transcrito, além de prever que o afastamento de magistrado seja posterior ao recebimento da denúncia, estabelece que a decisão pelo afastamento seja tomada "*pelo voto de dois terços de seus membros*".

Trata-se, assim, o afastamento, de medida que somente deve ser adotada por decisão monocrática em casos excepcionalíssimos, como o risco de perecimento de direito,



destruição de prova ou fato equivalente.

Fora dessas hipóteses, ainda que se admita o cabimento do afastamento antes ao recebimento da denúncia, deve-se prestigiar a determinação legal de que o pedido de afastamento cautelar de magistrado seja submetido ao colegiado competente para o recebimento da denúncia.

Com fundamento, portanto, nessas ponderações, **entendo que o pedido de afastamento cautelar da Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO, deve ser incluído em pauta, em regime de urgência, para apreciação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na primeira sessão posterior a esta decisão.**

3.2. DA BUSCA E APREENSÃO -

Com relação à **medida cautelar de BUSCA E APREENSÃO**, tem esta fundamento legal no art. 240 do Código de Processo Penal:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;*
- h) colher qualquer elemento de convicção.*

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Como é característico das medidas cautelares em geral, também a busca e apreensão tem como requisitos a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni juris*, o caso ora examinado enquadra-se perfeitamente nas alíneas *b, c, e, f e h* do parágrafo 1º acima transcritos.

Como observa o MPF, "a gravidade das situações descritas acima exige a adoção de medidas proporcionais densas com o propósito de colher os elementos probatórios

Superior Tribunal de Justiça

finais relacionados aos crimes, impedir a continuidade das ocorrências ilícitas, desarticular as pessoas envolvidas nessas práticas e restabelecer a própria autoridade do Poder Judiciário local".

A existência da organização criminosa FDN é fato notório, cuja prova sequer se faz necessária, como também notória é a sua dedicação a diversas formas de atuação criminosa, inclusive através de seu núcleo jurídico, com vários advogados presos na Operação Muralla.

Em relação à participação das referidas pessoas investigadas, sujeitas aos efeitos das buscas e apreensões, os indícios colhidos nas Operações Díké e Muralla, aqui relatados no item DOS FATOS INVESTIGADOS, aliados aos indícios de participação dos membros e servidores do Poder Judiciário do Estado do Amazonas antes mencionados, relatados pelo MPF, também apontam para a caracterização do *fumus boni juris*.

Ainda que um ou outro indício, tomado isoladamente, pareça de somenos importância, a análise do material como um todo revela grande possibilidade de conexão entre acusados e condenados por crimes, advogados e membros e servidores do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

É bem verdade que não há indícios de relação direta entre a **Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO** e o **Juiz de Direito Dr. LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO**, mas, considerando os indícios de relação de ambos com o segmento que dá apoio jurídico à facção criminosa, o prosseguimento das investigações poderá revelar se existe tal ligação, se cada um age isoladamente, mediante a intermediação dos advogados também investigados, ou mesmo se inexistente relação que implique irregularidade de conduta.

A propósito, com relação ao fato de vários dos investigados serem advogados e de os endereços indicados pelo MPF, como alvos das buscas, serem seus escritórios, convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça admite a busca e apreensão em escritórios de advocacia, desde que existam indícios de prática criminosa nesses ambientes.

É exatamente o caso dos autos. Os fatos aqui analisados reúnem indícios de atuação profissional criminosa dos advogados referidos para obtenção de favorecimento de membros de organização criminosa, fazendo intermediação entre esta (organização criminosa) e os membros e servidores do Poder Judiciário do Estado do Amazonas mencionados, mediante o pagamento a estes de vantagens indevidas e a utilização de documentos falsos a amparar argumentações que elaboram, mas sabem desprovidas de real fundamento.



Superior Tribunal de Justiça

Tratam-se, portanto, de indícios de atuações profissionais desvirtuadas, as quais, em tese, caracterizam crimes de corrupção ativa e passiva e de organização criminosa, sem prejuízo da ocorrência de outros correlatos, como lavagem de dinheiro e falsificação de documentos.

Ao participar desse tipo de atividade, o exercício profissional do advogado passa a compor a própria prática criminosa da qual é investigado, deixando de gozar da proteção legal estatutária (Lei nº 8.906/94, art. 7º), a qual existe em favor do nobre exercício regular da profissão e não do seu desvirtuamento criminoso.

Note-se que essa mesma motivação é aplicada em relação a membros do Poder Judiciário investigados, os quais gozam dos chamados predicamentos da magistratura, porém são alcançados por medidas cautelares penais, quando cabível (como aqui em paralelo acontece).

Sobre o tema, precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. CABIMENTO. PROCESSO PENAL. PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICOU O MATERIAL A SER APREENDIDO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ADVOGADO. INVIOLABILIDADE RELATIVA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o cabimento do habeas corpus restringe-se aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção.

2. Assim, verificada hipótese de propositura do remédio heróico em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração.

Nesse particular, porém, cabe ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir eventual constrangimento ilegal.

3. O mandado de busca e apreensão deve conter a indicação mais precisa possível do local da busca, os motivos e fins da diligência e ser emanado de autoridade competente, conforme determinação legal.

Todavia, sedimentou-se o entendimento jurisprudencial de que a exatidão exigida para o mandado é aquela aferível levando-se em conta o contexto dos fatos delituosos e os dados disponíveis de investigação que são apresentados ao magistrado.

4. A condição de advogado, por si só, não elide a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão feito em escritório de advocacia quando os fatos que justificarem a medida lastrearem-se em indícios de autoria e materialidade da prática de crime.

5. Pedido de restituição de material que a defesa considera irrelevante ou impertinente para o deslinde do caso deve ser formulado perante o Juiz que conduz o processo, até porque essa pretensão, nesta via, é inviável, já que

Superior Tribunal de Justiça

necessita a análise do contexto fático-probatório para avaliação do que é ou não relacionado com o evento delituoso.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 204.699/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 30/09/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO EM DETRIMENTO DO INSS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SUPERVENIÊNCIA DO OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. De acordo com o entendimento desta Corte de Justiça, oferecida a vestibular acusatória pelo representante do órgão ministerial e instaurada a ação penal, resta prejudicado o pedido de trancamento do inquérito policial, pois a finalidade precípua do referido procedimento é fornecer elementos para o convencimento do titular da ação penal sobre a deflagração do processo.

NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO EFETUADA EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INVIOABILIDADE RELATIVA. ART. 7º, § 6º, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTO DELITO COMETIDO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL NA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDICAÇÃO DE PARTICULARIDADES DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A inviolabilidade do escritório de advocacia não é absoluta, idéia inclusive consagrada na própria Lei nº 8.906/94, em seu art. 7º, inciso II, combinado com seu § 6º - este incluído com o advento da Lei nº 11.767/2008 -, de tal sorte que é permitido nele ingressar para cumprimento de mandado de busca e apreensão - específico e pormenorizado - determinado por Magistrado de forma fundamentada, desde que presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado.

2. Na hipótese dos autos, o Juiz monocrático fundamentou a decisão que determinou a busca e apreensão, indicando expressamente as hipóteses do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal que embasaram a providência, quais sejam, as previstas nas alíneas "c", "d" e "h" do referido preceito legal, apresentando as peculiaridades do caso concreto e especificando os endereços onde a medida deveria ser cumprida, concluindo pela necessidade da cautelar para a instrução criminal, imprescindível para a identificação das relações mantidas entre os supostos participantes da organização, tudo em conforme ao disposto no ordenamento processual penal vigente.

3. Recurso parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, improvido.

(RHC 21.455/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 13/12/2010)

Superior Tribunal de Justiça

Também o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema, admitindo a realização de busca e apreensão em escritório de advocacia, desde que observados os limites fixados na decisão judicial e as prerrogativas do Estatuto da Advocacia:

HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO FUNDAMENTADA. VERIFICAÇÃO DE QUE NO LOCAL FUNCIONAVA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO ANTES DA EXECUÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EM SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELA DETERMINADA NA ORDEM JUDICIAL. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. O sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos pela autoridade judicial. 2. Tratando-se de local onde existem documentos que dizem respeito a outros sujeitos não investigados, é indispensável a especificação do âmbito de abrangência da medida, que não poderá ser executada sobre a esfera de direitos de não investigados. 3. Equívoco quanto à indicação do escritório profissional do paciente, como seu endereço residencial, deve ser prontamente comunicado ao magistrado para adequação da ordem em relação às cautelas necessárias, sob pena de tornar nulas as provas oriundas da medida e todas as outras exclusivamente delas decorrentes. 4. Ordem concedida para declarar a nulidade das provas oriundas da busca e apreensão no escritório de advocacia do paciente, devendo o material colhido ser desentranhado dos autos do INQ 544 em curso no STJ e devolvido ao paciente, sem que tais provas, bem assim quaisquer das informações oriundas da execução da medida, possam ser usadas em relação ao paciente ou a qualquer outro investigado, nesta ou em outra investigação. (STF: HC 91610/BA, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 08/06/2010, Segunda Turma)

Anote-se que, a situação apreciada pelo STF, no julgamento acima referido, dizia respeito a mandado de busca e apreensão expedido para a residência do advogado, sendo que, somente por ocasião de seu cumprimento a autoridade policial apercebeu-se do equívoco, por se tratar do escritório do advogado.

Essa circunstância levou o ilustre Ministro Relator a se expressar nos seguintes termos, em seu voto:

No caso em concreto, não se tratava de indefinição de local, mas de confusão e erro de local, pois a representação policial, a petição do Ministério Público, a decisão judicial e o mandado de busca e apreensão faziam referência à residência, quando o local se tratava de escritório de advocacia.

Superior Tribunal de Justiça

É relevante questionar se escritórios de advocacia podem ser alvo de medidas invasivas, e se estas podem ser decretadas todas as vezes que ali possam ser encontrados elementos de provas utilizáveis em feitos criminais e que estão em poder de quem lá exerça suas funções.

Parece-me que o escritório de advocacia não é território indene a qualquer medida constritiva.

A despeito do fato de que a decisão tenha sido ali cumprida, a sua execução, ao menos em tese, não ofenderia princípios constitucionais, uma vez que a restrição desses princípios é constitucionalmente autorizada. Não seria o caso de reconhecer a mitigação injustificada das garantias constitucionais envolvidas, a saber: o princípio que garante a proteção da intimidade (art. 5º, X, CF), da inviolabilidade do sigilo à comunicação de dados (art. 5º, XII, CF) e da inviolabilidade domiciliar do paciente (arts. 5º, XI e 93, IX, da CF) pelo fato de o local da execução ser escritório de advocacia.

E conclui:

Vê-se que escritório de advocacia pode ser alvo de busca e apreensão. Todavia, para que as provas sejam consideradas válidas, ou lícitas, é necessária a observância dos limites impostos pela autoridade judicial. Não é jurídica nem se justifica em um Estado Democrático de Direito uma devassa indiscriminada para recolher objetos que nenhum interesse possuam para a causa.

No caso dos autos, considerando-se que os pedidos de busca têm como alvo, tanto endereços residenciais como profissionais dos advogados, não será surpresa se for identificada atividade profissional em algum dos locais tidos como residenciais. Assim, justifica-se a busca e apreensão em ambos os tipos de endereço, com as cautelas que a lei prevê para os escritórios.

Quanto a esse aspecto, há que se destacar, dois pontos específicos do pedido formulado pelo MPF, relacionados aos endereços nos quais devem ser realizadas as buscas:

- I) no que diz respeito ao escritório de advocacia ADAIR MOURA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, do qual é sócio o Dr. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA, a fundamentação do pedido ministerial não se mostrou suficiente para justificar a busca. É que, embora se trate de endereço profissional do marido da **Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO**, não foi apontado nenhum fato ou indício que o relacione aos fatos investigados e, sem isso, não se tem elementos para presumir que eventuais atividades ilícitas da Desembargadora investigada tenham a participação de seu esposo;
- II) quanto ao local onde se encontra instalada a locadora de automóveis ALVES

Superior Tribunal de Justiça

RENT A CAR, diligência da Polícia Federal, com a finalidade de obter a confirmação dos endereços da advogada **MARIA GORETH TERÇAS DE OLIVEIRA**, revelou que esta mantém atividade advocatícia na sede daquela empresa, de propriedade do irmão da investigada, Sr. **MARCELO TERÇAS**. Assim, justifica-se a busca no endereço da referida sociedade empresária, uma vez que, além do estabelecimento da locadora de veículos, funciona ali o escritório de advocacia da investigada, sendo, portanto, factível a existência de elementos de interesse da investigação no local.

Demonstrada, nesses termos, a presença, no caso do *fumus boni juris*, passa-se a apreciar o *periculum in mora*.

Em relação a esse aspecto, o só fato de terem ocorrido duas operações da Polícia Federal - Diké e Muralla - nas quais se revelaram os indícios de conexões do braço jurídico da organização criminosa com membros e servidores do Poder Judiciário, já alerta para o risco de destruição de provas dessas conexões, bem com de eventuais atos ilícitos praticados em decorrência delas.

A repercussão de tais operações, inclusive com citação ao nome e à imagem da **Desembargadora ENCARNAÇÃO SALGADO**, amplia esse risco, ensejando a atuação dos órgãos de investigação de forma ágil e coordenada.

Além disso, os investigados são todos detentores de conhecimentos jurídicos, que, pela própria lida com o cotidiano forense, tendem a ser cuidadosos na ocultação de pistas e provas dos atos ilícitos eventualmente praticados.

É o caso, portanto, de se deferir as medidas cautelares de busca e apreensão pleiteadas pelo Ministério Público Federal, nos termos requeridos, exceto quanto ao escritório de advocacia **ADAIR MOURA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pelas razões já expostas.

4. MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS -

Fundamentado nessas considerações, **DEFIRO:**

a) Em **relação aos investigados a seguir mencionados**, o pedido de **BUSCA E APREENSÃO** de documentos físicos e eletrônicos, mídias, equipamentos de armazenamento de dados, cheques, dinheiro em espécie e outros documentos cujas evidências revelem estarem

Superior Tribunal de Justiça

relacionados com os fatos ora em apuração, **nos endereços residenciais e de trabalho, a seguir indicados**, incluindo o **interior dos veículos** que, pelas circunstâncias em que se encontrem por ocasião da busca, fique evidenciado que são utilizados pelas pessoas investigadas:

a.1) **Gabinete da Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO** no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, situado no Edifício Desembargador Arnoldo Pires, Av. André Araújo, s/n, Aleixo, Manaus-AM, CEP 69060-000;

a.2) **Residência da Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**, situada na Rua Duarte Costa, nº 101, Conjunto Dom Pedro, Planalto, Manaus-AM, CEP 69040-670;

a.3) **Gabinete do Juízo da Vara de Execução Penal no Forum Henoeh Reis do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, do Juiz de Direito Dr. **LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO**, situado na Av. Paraíba, s/n, 1º Andar, Setor 3, Forum Henoeh Reis, São Francisco, Manaus-AM, CEP 69079-265;

a.4) **Secretaria do Juízo da Vara de Execução Penal no Forum Henoeh Reis do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, onde atua o magistrado referido no item anterior e onde trabalha a Diretora da Secretaria, Sra. **ALCILENE ALVES PICCOLOTTO CARVALHO**, situada na Av. Paraíba, s/n, 1º Andar, Setor 3, Forum Henoeh Reis, São Francisco, Manaus-AM, CEP 69079-265;

a.5) **Residência do Juiz de Direito Dr. LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO**, situada na Av. Professor Nilton Lins, 877, Condomínio Plaza Del Rei, Torre Madri, Apto. 806, Flores, Manaus-AM, CEP 69058-030;

a.6) **Residência da Sra. ALCILENE ALVES PICCOLOTTO CARVALHO**, situada na Rua HI, nº 269, Casa 5 (ou Constelação Cruzeiro do Sul), esquina com Rua RQ, Condomínio Lacave, Aleixo, Manaus-AM, CEP 69060-062;

a.7) **Residência do Sr. BRÍGIDO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO, ex-auxiliar de gabinete da Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**, situada na Rua Borba, nº 950, Cachoeirinha,

Superior Tribunal de Justiça

Manaus-AM, CEP 69065-030.

Devem ser objeto de rigorosa observância as **prerrogativas** asseguradas em relação aos magistrados investigados, especialmente as previstas na **Lei Orgânica da Magistratura**, além das seguintes determinações:

a.8.1) a busca a ser realizada no **Gabinete da Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO** deverá ser comunicada, antes de seu início, à Presidente e ao Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, facultando-se à Presidente o acompanhamento da diligência, devendo o Desembargador Corregedor-Geral acompanhar tais diligências;

a.8.2) as buscas a serem realizadas no **Gabinete e na Secretaria do Juízo da Vara de Execução Penal no Forum Henoch Reis do Tribunal de Justiça do Amazonas**, deverão ser comunicadas, antes de seu início, ao magistrado Diretor daquele Foro, o qual deverá fazer o acompanhamento da diligência, juntamente com o **Juiz-Instrutor desta Corte Especial** designado para o ato.

b) Em relação aos **advogados, escritórios de advocacia e estabelecimento a seguir mencionados**, com base nos fundamentos já expostos nesta decisão, os quais incluem o reconhecimento de indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, **DECRETO A QUEBRA DA INVIOABILIDADE de que trata o inciso II do caput do artigo 7º da Lei 8.906/1994**, tanto em relação aos **endereços apontados nesta decisão como profissionais, como nos tidos como residenciais**, e **DEFIRO** o pedido de **BUSCA E APREENSÃO** de documentos físicos e eletrônicos, mídias, equipamentos de armazenamento de dados, cheques, dinheiro em espécie e outros documentos cujas evidências revelem estarem relacionados com os fatos ora em apuração, **nos endereços residenciais e profissionais, a seguir indicados**, incluindo o **interior dos veículos** que, pelas circunstâncias em que se encontrem por ocasião da busca, fique evidenciado que são utilizados pelas pessoas investigadas:

b.1) **Escritório de advocacia KLINGER OLIVEIRA & DELDSON OLIVEIRA ADVOGADOS**, situado na Rua Manoel Urbano, nº 519, Educandos, Manaus-AM, CEP 69070-120;



Superior Tribunal de Justiça

b.2) **Residência do advogado Dr. KLINGER DA SILVA OLIVEIRA**, situada na Rua Manoel Urbano, nº 448, Educandos, Manaus-AM, CEP 69070-120;

b.3) **Escritório de advocacia DIAS & COELHO ADVOGADAS ASSOCIADAS**, situado na Rua Amazonas, nº 172, Coroado II, Manaus-AM, CEP 69080-330;

b.4) **Residência da advogada Dra. FLAVÍCIA DIAS DE SOUZA**, situada na Rua Astro Barroso (Itatiaia), Casa 69, Coroado III, Manaus-AM, CEP 69080-020;

b.5) **Escritório jurídico da advogada Dra. LUCIANA DA SILVA TERÇAS**, situado na Rua Valério Botelho de Andrade, nº 269, São Francisco, Manaus-AM, CEP 69079-260;

b.6) **Residência da advogada Dra. LUCIANA DA SILVA TERÇAS**, situada na Rua Iris Africana (Ant, UM), nº 357, Hileia I, Redenção, Manaus-AM, CEP 69049-170;

b.7) **Escritório jurídico da advogada Dra. MARIA GORETH TERÇAS DE OLIVEIRA e estabelecimento da sociedade empresária ALVES RENT A CAR**, situados na Av. Leonardo Malcher, nº 1832-B, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM, CEP 69020-070;

b.8) **Residência da advogada Dra. MARIA GORETH TERÇAS DE OLIVEIRA**, situada na Rua Visconde de Porto Seguro, nº 500, Casa 14 (Condomínio Ilha do Sol), Flores, Manaus-AM, CEP 69058-090.

Com relação aos investigados **advogados e escritórios de advocacia indicados**, o cumprimento dos mandados de busca e apreensão deverá ser feito com rigorosa **observância ao disposto na Lei 8.906/1994** (Estatuto da Advocacia), especialmente ao seguinte dispositivo:

Art. 7º São direitos do advogado:

I -

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

.....

*§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo **mandado de busca e apreensão, específico e***

Superior Tribunal de Justiça

pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

Em atenção às **prerrogativas** dos advogados, e à dignidade da atividade da advocacia, a autoridade e os agentes policiais devem também cumprir as seguintes determinações:

b.9.1) as **buscas** a serem realizadas nos locais onde os advogados investigados exercem a **advocacia** deverão ser comunicadas, antes de seu início, ao **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Amazonas**, solicitando-se-lhe que **designe advogado** para o acompanhamento das diligências em relação a cada advogado investigado, representando a OAB;

b.9.2) com relação aos **computadores utilizados pelos advogados** em suas atividades profissionais, inclusive *laptops, tablets e smartphones*, deve ser **franqueada aos advogados, após a diligência**, logo que possível, a **extração de cópias de seus HDs**, de forma a não haver prejuízo para o exercício da advocacia ou para seus clientes;

b.9.3) em observância ao § 6º do artigo 7º da Lei 8.906/1994, **documentos, mídias e objetos pertencentes a clientes dos advogados averiguados, bem como os demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes, que não tenham relação com os fatos ora investigados, mas venham a ser acidentalmente arrecadados, devem ser, logo que identificados, guardados em separado, vedada a sua utilização;**

5. OUTRAS RECOMENDAÇÕES E PROVIDÊNCIAS FINAIS -

No interesse do bom cumprimento das diligências aqui determinadas, fica registrado que as **medidas de busca e apreensão** autorizadas tem como específicas finalidades aquelas previstas na Lei, no caso, a obtenção de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos (CPP, art. 240, § 1º, "b"); instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou

Superior Tribunal de Justiça

contrafeitos (CPP, art. 240, § 1º, "c"); objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu (CPP, art. 240, § 1º, "e"); cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato (CPP, art. 240, § 1º, "f"); quaisquer outros elementos de convicção (CPP, art. 240, § 1º, "h").

Fica esclarecido que a **apreensão de numerário** em espécie limita-se a quantias iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou o correspondente a esse valor, no caso de moeda estrangeira.

Fica autorizada a **abertura ou o arrombamento de cofres** eventualmente existentes nos locais profissionais ou residenciais nos quais se devam cumprir as diligências, caso as pessoas presentes recusem-se a abri-los. A **ordem de abertura ou arrombamento** alcança também os veículos que, pelas circunstâncias em que se encontrem por ocasião da busca, fique evidenciado, a juízo da autoridade policial, que são utilizados pelas pessoas em função de quem as buscas serão realizadas.

Considerando a natureza do material a ser apreendido, e a eventual necessidade de periciá-los, e tendo-se em conta o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, fica decretada a **quebra do sigilo de dados contidos nos materiais e equipamentos apreendidos**, para a realização da **perícia**, inclusive para que, caso se faça necessário, durante a diligência, possam ser acessados os dados e fluxos de comunicação em sistemas de rede ou contidos em qualquer espécie de meios de armazenamento, tais como CDs, HDs, *pendrives* e similares. Fica autorizada a **extração de cópias** para salvaguarda de dados.

Nesse contexto, está autorizada, desde logo, a **apreensão de provas**, como documentos físicos e eletrônicos, mídias, computadores, inclusive *laptops* ou *tablets*, e outros materiais e equipamentos de armazenamento de dados que, a juízo ponderado da autoridade policial, possam ser úteis à comprovação da materialidade e autoria delitivas dos fatos investigados.

A efetivação das medidas aqui autorizadas e determinadas, com as ressalvas feitas no corpo desta decisão, serão afetadas à **Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas**, devendo a autoridade policial responsável pelo seu cumprimento, bem como os agentes policiais, observar todas as **garantias** das pessoas submetidas às diligências, em especial o direito ao silêncio e a assistência por advogado.

Fica determinado, ainda, aos **agentes públicos** que tomarem parte na execução



Superior Tribunal de Justiça

das medidas cautelares aqui determinadas que **abstenham-se de toda forma de exposição e comunicação com pessoas estranhas ao serviço policial**, de maneira a **preservar a imagem dos investigados**.

Após a realização das diligências, a autoridade policial deverá apresentar **relatório circunstanciado da operação**.

Fica determinado, finalmente, que a Secretaria da Corte Especial do STJ providencie a **expedição dos ofícios e mandados** necessários ao cumprimento das medidas deferidas, com a máxima **urgência**.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 25 de maio de 2016.


MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator